



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 11/2025

Referência: Projeto de Lei nº 16/2025

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Vilson Biguelini

Ementa: "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.295/2017 quanto ao Brasão do Município de Canarana/MT e dá outras providências.

1. DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei que visa remodelar o Brasão do município conforme modelo anexo ao projeto de lei ora em análise de autoria do Poder Executivo.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DOS FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Dito isto, a Constituição Federal, em seu art. 13, §1º declara a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais, símbolos da República.

No art. 13, § 2º, a Constituição prevê a possibilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios possuírem símbolos próprios.

E no artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Canarana/MT dispõe em seu parágrafo único que:

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo único. São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Ou seja, o Brasão é considerado um símbolo do município.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal estabelecem que os municípios possuem autonomia administrativa e legislativa, incluindo a competência para definir seus símbolos oficiais.

Embora a Lei Orgânica possa prever matérias de iniciativa exclusiva do Executivo, o rol dessas competências não é taxativo, permitindo que o Poder Executivo proponha alterações nos símbolos municipais, como o brasão, desde que respeitadas as normas vigentes.

Não se verifica, portanto, vício de iniciativa ou qualquer ilegalidade que impeça a tramitação da proposta. Assim, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei, podendo seguir para deliberação do Legislativo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica no Projeto de Lei ora em análise, vício de iniciativa ou qualquer ilegalidade que impeça a tramitação da proposta. Assim, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei, podendo seguir para deliberação do Legislativo.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 11 de março de 2025

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26.480-O

Dra. ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ
OAB/MT 26.807